



## LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16/10/23

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

1º Secretário

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140

<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 138, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

16/10/23  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuellito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos**".

A Proposição objetiva criar o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos, que consiste em ações educativas direcionadas ao público escolar, com ênfase nos estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual e privada.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 2º do Projeto de Lei, reproduzido a seguir:

Art. 2º As ações educativas de que trata o art. 1º desta Lei, ficarão a cargo da Secretarias de Estado da Educação, Secretarias de Estado da Saúde, Coordenadoria da Juventude, Fundação de Esportes do Piauí, podendo firmar convênio ou parcerias com instituições governamentais e não governamentais.

Conforme estabelece o art. 75, III, "b", da Constituição do Estado do Piauí, a definição de atribuições e obrigações aos órgãos do Poder Executivo estadual é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador, o que macula o referido Projeto de inconstitucionalidade formal. Confira-se:

Art. 75. *omissis*

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III- estabeleçam:

04/10/2023  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa Substituto

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de Lei cria obrigações de cunho administrativo, estabelecendo condutas a serem cumpridas pela Administração Pública. Por conseguinte, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa.

Nesse sentido, a Proposição interfere em área de atuação exclusiva do Chefe do Executivo criando a necessidade de reestruturação dos serviços e determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, imiscuindo-se nas atribuições dos órgãos da administração pública.

Por oportuno, registro que medidas assim podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo, no entanto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático reservado ao Chefe do Poder Executivo, o art. 2º padece de inconstitucionalidade.

Ressalto ainda que, conforme esclarecido pela Gerência de Atenção Básica da SESAPI (id. 9366363), já há o monitoramento e avaliação das ações que ocorrem no Programa da Saúde da Escola no âmbito estadual e no que diz respeito ao combate ao bullying, o PSE desempenha um papel importante ao abordar essa questão nas escolas. Dentre as ações, observa-se a promoção de campanhas de conscientização sobre o bullying, tanto para alunos quanto para professores e funcionários da escola. Essas campanhas podem incluir palestras, atividades educativas e materiais informativos, além de oferecer treinamento para professores e outros profissionais da escola sobre como identificar e lidar com casos de bullying.

Ademais, o Conselho Estadual de Educação e a Superintendência de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação entendem que "o artigo 2º define que as ações educativas ficarão sob responsabilidade de instâncias governamentais, porém a lei abrange também as escolas da rede privada, e este artigo pode ferir a autonomia dessas escolas." (ids. 9264206 e 9201099)

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas e nos princípios federativo e da separação dos poderes, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o art. 2º do Projeto de Lei**, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa.

*(assinado eletronicamente)*

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 03/10/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9419576** e o código CRC **95231E9C**.

---